

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N. 32.918 – MG (2003/0239308-8)

Relator: *Ministro Paulo Medina*

Impetrante: *Nestor Paulo Guimarães*

Advogado: *Milton Fernandes da Costa Val*

Impetrado: *Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*

Paciente: *Nestor Paulo Guimarães (preso)*

### EMENTA

**Processo Penal. Pena. Execução. Regime de cumprimento. Semi-aberto. Prisão domiciliar. Requisitos. Art. 117 da Lei n. 7.210/1984.**

Admite-se prisão domiciliar, em princípio, quando se tratar de réu inserido no regime prisional aberto, *ex vi* art. 117 da Lei de Execução Penal.

Em regime de exceção, concede-se prisão domiciliar a réu portador de doença grave, que comprova a impossibilidade de assistência médica adequada no estabelecimento penal em que está recolhido.

Não havendo prova pré-constituída de que o paciente depende de tratamento médico especial, que não pode ser prestado no estabelecimento prisional, a ordem não pode ser concedida.

Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2004 (data do julgamento). Ministro Paulo Medina, Relator.

DJ de 15.03.2004

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Medina: Milton Fernandes da Costa Val – OAB/MG 41.666 impetra *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário em favor de Nestor Paulo Guimarães, maior de 65 anos, contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 20/23).

O paciente foi condenado a cumprir 6 (seis) anos de reclusão em regime fechado, porque incurso na sanção do art. 214, c.c. o art. 224, alínea a, do Código Penal (fl. 26).

Por decisão do Tribunal Mineiro, em sede de apelação, a sentença foi parcialmente reformada, para fixar o regime semi-aberto.

Está a cumprir a pena na cadeia pública de Matias Barbosa – MG.

Porque teria 75 (setenta e cinco) anos de idade e sofre de cardiopatia e hipertensão, requereu ao juiz da execução a concessão de prisão domiciliar, o que foi indeferido.

Contra esta decisão, impetrou *habeas corpus*, denegado pelo TJMG, sob o entendimento de que das decisões do Juízo de Execução cabe agravo e, bem assim, porque se admite a prisão domiciliar apenas nas hipóteses previstas no art. 117 da Lei n. 7.210/1984 (fl. 22).

Alega o impetrante que o acórdão traduz constrangimento ilegal, porque “à vista do princípio da economia processual”, o *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de Justiça deveria ter sido recebido como agravo em execução.

Sustenta que o STJ, em casos similares, tem admitido a concessão de regime prisional domiciliar, quando o cumprimento da pena em local desapropriado assim o recomendar.

Afirma que “a transferência do recorrente para outro sistema prisional próprio (o que é uma confissão de inadequação do cumprimento da pena na Comarca) indica claramente a inoportuna e escandalosa intenção do Juízo da Execução em retirar o recorrente da proximidade de sua família, o que fere o princípio da ressocialização do preso” (fl. 9).

Requer a concessão da ordem, para que o paciente cumpra a reprimenda em regime domiciliar ou, alternativamente, que seja deferida a prisão domiciliar até que seja feita a transferência para o regime prisional adequado.

O Ministério Público Federal propende à denegação da ordem, por entender ausentes as hipóteses autorizadoras, insertas no art. 117 da LEP.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Paulo Medina (Relator): Sr. Presidente, a Corte ordinária, ao denegar a ordem de *habeas corpus*, assim formou seu convencimento:

"A postulação, tal como foi posta, não merece ser deferida.

A uma, porque as decisões do Juízo da Execução, mormente as envolvendo regime de cumprimento da pena, desafiam recurso de agravo e não *habeas corpus*.

A duas, porque o paciente não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 117 da LEP, o que torna inviável a sua pretensão de transferência para o regime domiciliar, como muito bem explicado pela digna autoridade apontada como coatora nas suas informações de fls. 43/45.

*A prisão domiciliar só pode ser deferida a condenado que esteja em regime aberto, assim mesmo nas hipóteses restritas ao art. 117 da LEP (Grifei)*

[...]

Por fim, conforme bem asseverou o magistrado primevo, 'O cumprimento da pena em regime semi-aberto deve ser a teor do art. 36 do Código Penal, com requisição de vaga junto ao sistema prisional próprio, o que está sendo providenciado, agora, depois da prisão do impetrante. Não há, assim constrangimento ilegal' .

Determina o art. 117 da Lei de Execuções penais que o recolhimento do apenado em residência particular aplica-se apenas a quem cumpre a reprimenda em regime aberto, desde que seja maior de 70 (setenta) anos ou esteja, comprovadamente, acometido de doença grave.

Esta tem sido a reiterada orientação do STJ, razão por que destaco os seguintes precedentes:

*"Processual Penal. Recurso ordinário de habeas corpus. Atentado violento ao pudor. Crime hediondo. Paciente octogenário. Prisão domiciliar.*

A prisão domiciliar, em princípio, só é admitida quando cabível o regime prisional aberto, a teor do art. 117 da Lei n. 7.210/1984.

Não restando provado de plano que o réu depende de tratamento médico ou assistência familiar que não possam ser prestados na prisão em que se encontra, a ordem não pode ser concedida.

Recurso desprovido."

(RHC n. 14.211/RN, Relator o Ministro Paulo Medina, DJ de 09.06.2003, p. 305)

*"Processual Penal. Recurso ordinário de habeas corpus. Roubo qualificado. Doença grave. Aids. Prisão domiciliar.*

I - A prisão domiciliar, em princípio, só é admitida quando se tratar de réu inserido no regime prisional aberto, *ex vi* art. 117 da Lei de Execução Penal.

II - Excepcionalmente, concede-se a prisão domiciliar ao réu portador de doença grave que, no regime fechado, demonstra a impossibilidade da aplicação da devida assistência médica no estabelecimento penal em que se encontra recolhido.

III - Não restando provado de plano que o réu depende de tratamento médico que não pode ser prestado no estabelecimento prisional, a ordem não pode ser concedida.

Recurso desprovido."

RHC n. 10.961/MG, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 13.08.2001, p. 176)

Registra o Juiz de 1ª instância que "(...) determinou se expedisse o mandado de prisão, o que foi realmente feito em data de 27.11.1991. O impetrante empreendeu reiteradas fugas e se homiziou, tentando ludibriar a Justiça e, finalmente, foi preso, encontrando-se, atualmente cumprindo pena na Cadeia Pública de Matias Barbosa" (fl. 26, grifos no original).

Ao paciente foi concedido pela Corte ordinária cumprir a pena em regime semi-aberto; além disso, não há prova pré-constituída de que seja maior de 70 (setenta) anos e, bem assim, quanto às suas condições de saúde.

Posto isso, denego a ordem.

#### HABEAS CORPUS N. 42.183 – SP (2005/0033344-7)

Relatora: *Ministra Laurita Vaz.*

Impetrante: *Cyro Saadeh - Procuradoria da Assistência Judiciária*

Impetrada: *Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Paciente: *W. dos S. P. (Internado)*

#### EMENTA

*Habeas corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Prática de ato infracional de natureza grave durante o cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade. Possibilidade de conversão da medida reeducadora em internação por prazo indeterminado. Precedentes do STJ.*